

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Factos do Processo	2
B. Alegadas violações	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	5
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA.....	8
A. Excepção à competência em razão da matéria	9
B. Excepção à competência em razão de tempo	10
C. Outros aspectos relativos à competência	11
VI. DA ADMISSIBILIDADE	12
A. Excepções quanto à admissibilidade da Petição	13
i. Excepção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno..	13
ii. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável.....	16
B. Outras condições de admissibilidade.....	19
VII. DO MÉRITO.....	20
A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada.....	21
i. Alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável	22
ii. Alegada violação do direito à assistência jurídica	24
iii. Alegação de que as provas não foram corretamente examinadas e avaliadas	26
iv. Alegação de que os fundamentos do recurso não foram corretamente analisados	27
v. Alegação relativa à defesa do álibi.....	29
B. Alegada violação do direito a não discriminação	30
C. Alegada violação do direito de não ser sujeito a penas desumanas e degradantes	31
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	37
A. Reparações Pecuniárias	38
i. Danos materiais	38

ii. Danos morais	39
B. Reparações não pecuniárias.....	42
i. Restauração da liberdade	42
ii. Garantias de não repetição.....	43
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	44
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	45

O Tribunal constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, e Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Yassin Rashid MAIGE

Que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Nkasori SARAKEYA, Promotora Pública Principal, Ministério Público; e
- iii. Promotora Pública, Ministério Público.

feitas as deliberações,

Profere o *presente Acórdão*:

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

I. DAS PARTES

1. Niyonzima Augustine (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão do Ruanda que no momento da apresentação da Petição em apreço, tendo sido condenado por estupro, se encontrava a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos na Cadeia Central de Butimba. O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial nos tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, na segunda-feira, 29 de março de 2010, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») nos termos da qual conferia ao Tribunal competência para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não-governamentais (doravante designada por «a Carta Organizações Não-Governamentais (ONG)). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes da denúncia produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta dos autos que, a 29 de julho de 1999, foram ouvidos tiros, na sequência dos quais o Peticionário e seis (6) outros, que não são partes na

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 38- 39.

presente Petição, invadiram uma casa, agrediram o ocupante e fugiram com bens roubados. A vítima e dois dos seus vizinhos iniciaram uma perseguição aos assaltantes e prenderam o Peticionário perto da casa com alguns dos bens roubados.

4. Após a detenção, o Peticionário foi conduzido ao Diretor Executivo da Aldeia (VEO) juntamente com os bens encontrados na sua posse. O Peticionário foi interrogado pela VEO e, após o interrogatório, afirmou que havia seis (6) outros miliantes e mencionou os outros culpados ao VEO.
5. O Peticionário e os seus cúmplices foram acusados do crime de roubo à mão armada, contrário ao disposto nos Artigos 285.º e 286.º do Código Penal do Estado Demandado. A 4 de agosto de 1999, o Peticionário e os seus co-arguidos foram acusados perante o Tribunal Distrital de Urambo, em Urambo, no Processo Criminal Nº 151/1999. A 9 de setembro de 2003, o Tribunal Distrital absolveu cinco (5) pessoas acusadas, o entanto, tanto o Peticionário quanto um co-acusado foram considerados culpados e sentenciados a (30) trinta anos de prisão, e (12) doze chicotadas.
6. Os dois últimos interpuseram então um recurso perante o Tribunal Superior de Tabora, sendo o Recurso Criminal N.º 37/2004, e a 26 de junho de 2007 o recurso do Peticionário foi indeferido. No entanto, o Tribunal Superior deu provimento ao recurso do coarguido e este foi posto em liberdade.
7. O Peticionário recorreu ainda da decisão junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia em Mwanza, através do Recurso Criminal N.º 461/2007. No seu acórdão de 19 de abril de 2013, o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso na sua totalidade.
8. A 11 de maio de 2013, o Peticionário apresentou um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, mas no momento da apresentação do pedido a este Tribunal ainda não tinha sido tomada uma decisão final pelo Tribunal de Recurso.

B. Alegadas violações

9. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a que a sua causa seja ouvida nos termos do n.º 1, do Artigo 7.º da Carta. O Peticionário alega as seguintes violações:
- i. O facto de não ter sido julgado num prazo razoável, contrariamente ao Artigo n.º 1, alínea d) do Artigo 7.º, da Carta, uma vez que passou quatro (4) anos e meio na prisão antes da conclusão do seu processo.
 - ii. O facto de não lhe ter sido concedida representação jurídica, contrariamente ao disposto no n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º .
 - iii. Que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado não examinou e avaliou corretamente as provas no processo de recurso, contrariamente ao seu direito a que a sua causa seja ouvida, protegido pelo n.º 1, do Artigo 7.º da Carta.
 - iv. Que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado não analisou os doze (12) fundamentos diferentes de recurso do Peticionário durante o processo de recurso e, em vez disso, reduziu-os a apenas um fundamento, contrariamente ao seu direito de ter a sua causa ouvida, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e que também violou o n.º 2, do Artigo 3 da Carta.
 - v. Que o Peticionário, na ausência de representação legal, não foi informado sobre o n.º 5 e n.º5 do Artigo 194 da Lei de Processo Penal relativo à prova do alibi, contrariamente ao seu direito de defesa, protegido pelo n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º
10. O Peticionário alega ainda que a conduta dos tribunais do Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação, protegido pelo Artigo 2.º.
11. O Peticionário alega também que a pena de prisão de trinta (30) anos que lhe foi aplicada foi manifestamente excessiva e constituiu uma punição desumana e degradante, em violação do Artigo 5.º.

12. O Peticionário alega ainda que a conduta acima mencionada do Estado Demandado violou os seus direitos protegidos na Constituição do Estado Demandado, nomeadamente, o n.º 6, alínea a) do Artigo 13.º (direito a uma audiência justa), o n.º 6, alínea e) do Artigo 13.º (proibição de tortura ou punição ou tratamento desumano ou degradante), os n.º 1 e n.º 2, alínea a) e b) do Artigo 15.º (direito à liberdade pessoal) e o n.º 2, alínea b) do Artigo 107.º (A) (não atrasar a dispensa de justiça sem motivo razoável).

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

13. A Petição deu entrada a 13 de junho de 2017. A 16 de junho de 2017, o Cartório solicitou ao Peticionário que fornecesse cópias dos acórdãos dos processos internos, que ele posteriormente forneceu, após o que o Cartório notificou a Petição ao Estado Demandado.
14. A 1 de outubro de 2018, o pedido foi notificado a todos os Estados Partes no Protocolo, ao Presidente da Comissão da União Africana, ao Conselho Executivo da União Africana e à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
15. As Partes apresentaram os seus pleitos quanto ao mérito da causa e reparações dentro do prazo fixado pelo Tribunal.
16. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 22 de maio de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

17. Na sua Petição, o Peticionário pleiteia que o venerável Tribunal se digne a:

- i. Repor a justiça nos casos em que ela foi descurada, revogar a condenação e a pena proferidas e ordenar que seja posto em liberdade.
- ii. Ordenar que os danos causados sejam ressarcidos nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo.
- iii. Conceder qualquer outra medida correctiva legal que o Tribunal julgar apropriada nas circunstâncias do seu caso.

18. Nas suas observações sobre as reparações, o Peticionário pleiteia ainda que o Tribunal exare os seguintes despachos:

- i. Que o Tribunal é competente para ordenar reparações.
- ii. A Petição deve, por conseguinte, ser declarada admissível.
- iii. Que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário.
- iv. Que o Estado Demandado lhe pague Doze Milhões de Xelins Tanzanianos (TSH 12.000.000) como indemnização por ter mantido o Peticionário sob custódia, após a sua detenção, durante cinco dias sem qualquer refeição.
- v. Que o Estado Demandado lhe pague trinta e seis milhões de xelins tanzanianos (TSH 36.000.000) como indemnização pela perda do seu emprego na sequência da violação dos seus direitos.
- vi. Que o Estado Demandado lhe pague dez milhões de xelins tanzanianos (TSH 10.000.000) como indemnização por o seu caso não ter sido julgado dentro de um prazo razoável.
- vii. Que o Estado Demandado o indemnice pela dor da perda da sua casa na sequência da violação dos seus direitos pelo Estado Demandado e, em particular, por não lhe ter proporcionado representação legal.
- viii. Que o Estado Demandado o indemnice pelo facto de os seus filhos terem sido expulsos da escola depois de ele ter sido detido pelos agentes do Estado Demandado, o que levou a uma violação do seu direito à educação, protegido pelo n.º 2, alínea 3 do Artigo 11.º, da Constituição do Estado Demandado.

19. Na sua Resposta, no que diz respeito à jurisdição e admissibilidade da Petição, o Estado Demandado pede ao Tribunal que ordene as seguintes medidas:

- i. Concluir que a Tribunal não tem competência para conhecer do caso que é o objecto da presente Petição.
- ii. Que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 5 do Artigo 40 do Regulamento do Tribunal.³
- iii. Que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 6 do Artigo 40 do Regimento do Tribunal.⁴
- iv. Que, Petição deve, por conseguinte, ser declarada inadmissível.
- v. Que a Petição é improcedente.

20. Relativamente ao mérito da Petição, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal determine que:

- i. Conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial nos termos do Artigo 7.º da Carta.
- ii. Conclui que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no n.º 1, alínea (c), do Artigo 7.º da Carta.
- iii. A Petição seja considerada infundada por estar desprovida de mérito.
- iv. Que não sejam concedidas reparações ao Peticionário.
- v. Os pleitos do Peticionário sejam indeferidos na totalidade.
- vi. Que as custas relativas à Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

21. Em resposta às alegações do Peticionário sobre reparações, o Estado Demandado pede declarações e ordens do Tribunal nos seguintes termos:

- i. Negar provimento aos pleitos do Peticionário relativos a reparações.
- ii. Uma declaração de que não existem razões extraordinárias e imperiosas para ordenar a libertação do Peticionário.
- iii. Uma declaração de que o Estado Demandado não violou o n.º 1, alínea d) do Artigo 7.º da Carta Africana ou o Artigo 10.º do Protocolo e que o

³ Corresponde à alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

⁴ Corresponde à alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020

Peticionário foi tratado com respeito e dignidade pelo Estado Demandado.

- iv. Um Despacho a negar provimento ao pedido de Indemnização; e
- v. Qualquer outro despacho que o Venerável Tribunal julgar apropriado nas circunstâncias.

V. DA COMPETÊNCIA

22. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

- 1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
- 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

23. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a C Regulamento.»⁵

24. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve, preliminarmente, proceder ao exame da sua competência e, se for o caso, dirimir as excepções prejudiciais sobre a matéria.

25. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção à sua competência em razão da matéria. Em primeiro lugar, alega que o tribunal não tem competência em razão da matéria e, em segundo lugar, que o Tribunal não tem competência em razão do tempo.

⁵ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

Por conseguinte, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a referida objecção antes de decidir sobre a sua competência jurisdicional, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria

26. O Estado Demandado afirma que o Tribunal não tem competência para conceder a libertação do Peticionário. Observando o n.º 1 do Artigo 27 do Protocolo e fazendo referência à Jurisprudência do Tribunal no caso *Alex Thomas v. Tanzânia*, o Estado Demandado alega que o pedido de libertação do Peticionário está para além do mandato do Tribunal, uma vez que o Peticionário não apresentou circunstâncias específicas ou imperiosas que justifiquem que o Tribunal conceda uma ordem de libertação. Por conseguinte, o Estado Demandado pede que a Petição seja indeferida.

*

27. O Peticionário não se pronunciou sobre esta matéria.

28. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁶

29. O Tribunal observa que a objecção do Estado Demandado diz respeito à alegação de que não tem competência para decretar por despacho judicial uma ordem de libertação.

⁶ *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (26 de junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

30. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.» Por conseguinte, o Tribunal tem competência para conceder diferentes tipos de reparações, incluindo a libertação da prisão, desde que a alegada violação tenha sido provada.⁷
31. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito e declara que tem competência em Razão da matéria.

B. Excepção à competência em razão de tempo

32. O Estado Demandado também contesta a competência em razão de tempo do Tribunal com base no facto de as alegadas violações invocadas pelo Petitionário não estarem em curso. O Estado Demandado argumenta que o Petitionário está a cumprir uma pena legal pela prática de uma infração, conforme previsto na lei.

*

33. O Petitionário não se pronunciou sobre esta matéria.

34. No que diz respeito à sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as violações alegadas pelos Petitionários ocorreram após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta, mas antes de ratificar o Protocolo. No entanto, o Tribunal observa que o Petitionário permanece condenado com base no que consideram um processo injusto. Por

⁷ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 036/2017, Decisão de 24 de março de 2022 (admissibilidade), § 27.

consequente, considera que as alegadas violações podem ser consideradas de carácter continuado.⁸

35. Por estas razões, o Tribunal considera que tem competência em razão de tempo para examinar esta Petição e, conseqüentemente, rejeita a objeção do Estado Demandado sobre este ponto.

C. Outros aspectos relativos à competência

36. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à sua competência em razão do sujeito, tempo e território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.

37. Relativamente à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, tal como referido no n.º 2 do presente Acórdão, que, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de denúncia da sua Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda ainda que já havia concluído que a denúncia de uma Declaração não tem qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer influência nos processos pendentes interpostos antes da apresentação do instrumento de denúncia da Declaração, ou em relação a novos casos interpostos antes de a denúncia produzir efeitos.⁹ Uma vez que qualquer denúncia da Declaração entra em vigor doze (12) meses após o depósito da notificação da denúncia, a data efectiva de denúncia pelo Estado Demandado foi 22 de Novembro de 2020.¹⁰ Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado a notificação de

⁸ *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme* (exceções prejudiciais) e s. P e u p (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197§§ 71- 77.

⁹ *Cheusi C. Tanzania* (acórdão), *supra*, §§ 35-39.

¹⁰ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.

denúncia, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela denúncia. O Tribunal considera que tem competência em razão do sujeito para apreciar a presente Petição.

38. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.
39. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

40. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
41. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento,¹¹ «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»
42. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;

¹¹ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d) Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;
- e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g) Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

A. Exceções quanto à admissibilidade da Petição

43. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas exceções quanto à admissibilidade da Petição. A primeira objeção diz respeito ao não esgotamento de recursos internos e a segunda diz respeito à questão de se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da exceção em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

i. Exceção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno

44. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário está a levantar, perante este Tribunal, uma alegação que nunca levantou perante o Tribunal de Recurso da Tanzânia. O Estado Demandado alega que o Peticionário está a apresentar a queixa de que lhe foi negada assistência jurídica pela primeira vez na sua Petição perante este Tribunal.

45. O Estado Demandado alega que o Peticionário podia ter requerido apoio judiciário durante o julgamento ou durante os seus recursos perante o Tribunal Superior e perante o Tribunal de Recurso. Alega também que o Peticionário tinha o recurso legal de apresentar as alegações como fundamentos de recurso perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso, caso fosse verdadeiramente prejudicado, mas não o fez.
46. O Estado Demandado afirma ainda que, uma vez que o Peticionário alega que o facto de não lhe ter sido concedido apoio judiciário o privou do direito de ser ouvido, poderia ter apresentado um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso ao abrigo do n.º 1, alínea b) do Artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso de 2009. Esta Regra prevê uma revisão com base no facto de uma parte ter sido "indevidamente privada de uma oportunidade de ser ouvida", que o Estado Demandado considera ser uma componente do direito a um julgamento justo.
47. O Estado Demandado alega que, uma vez que o Peticionário não recorreu a estes recursos que estavam à sua disposição e que não houve atraso no acesso aos mesmos, esta Petição não cumpriu o requisito de admissibilidade nos termos do n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento ¹² e deve, portanto, ser rejeitada.

*

48. O Peticionário não se pronunciou sobre esta matéria.

49. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea e), do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a

¹² Correspondente ao n.º 2 do Artigo 39.º do Regulamento de 25 de setembro de 2020.

oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos dentro das suas jurisdições antes que um órgão internacional de direitos humanos seja chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹³

50. O Tribunal recorda a sua posição, segundo a qual, na medida em que os processos penais contra um Peticionário tenham sido decididos pelo tribunal superior de recurso, considera-se que o Estado Demandado teve a oportunidade de reparar as violações alegadas pelo Peticionário como tendo resultado desses processos.¹⁴
51. No caso vertente, o Tribunal observa que o recurso do Peticionário perante o Tribunal de Recurso, o supremo órgão jurisdicional do Estado Demandado, foi determinado quando este Tribunal proferiu o seu acórdão a 19 de abril de 2013. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de abordar as violações alegadas pelo Peticionário decorrentes do julgamento e dos recursos do Peticionário.¹⁵
52. Relativamente à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário devia ter apresentado um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, o Tribunal já decidiu anteriormente que tal pedido de revisão é um recurso extraordinário que os peticionários não são obrigados a esgotar.¹⁶ O Tribunal, por conseguinte, considera que o Peticionário esgotou os recursos locais, uma vez que o Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, confirmou a sua condenação e sentença, na sequência de processos que alegadamente violaram os seus direitos.

¹³ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9,§§ 93-94.

¹⁴ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 036/2017, Decisão de 24 de março de 2022 (competência), § 51.

¹⁵ *Ibid*, § 52.

¹⁶ *Abubakari c. Tanzânia* (méritos), § 78.

53. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a exceção prejudicial do Estado Demandado alegando que o Peticionário não esgotou os recursos internos.

ii. Exceção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

54. O Estado Demandado alega que, uma vez que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável após terem sido esgotados os recursos locais, este Tribunal deve negar provimento à mesma por não cumprir as disposições do n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento.¹⁷

55. O Estado Demandado recorda que o acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido a 19 de abril de 2013, que o instrumento que sanciona o acesso ao Tribunal em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34 e o n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo foi depositado a 29 de março de 2010 e que a presente petição foi apresentada a 13 de junho de 2017. O Estado Demandado observa que decorreu um período de três (3) anos entre a data em que a sentença foi proferida e a data em que o Peticionário apresentou a sua Petição perante este Tribunal.

56. O Estado Demandado alega que um período de três (3) anos não se enquadra nos parâmetros de tempo razoável, portanto, esta Petição não cumpriu o requisito de admissibilidade previsto no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento.¹⁸ Por conseguinte, o Estado Demandado argumenta que a Petição deve ser considerada inadmissível.

*

57. Na sua resposta, o Peticionário alega que, a 11 de maio de 2013, apresentou um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, mas que, no momento da apresentação do pedido a este Tribunal, ainda não

¹⁷ Corresponde à alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

¹⁸ Correspondente ao n.º 2, alínea f) do Artigo 39.º do Regulamento de 25 de setembro de 2020.

tinha sido tomada uma decisão final pelo Tribunal de Recurso e que não havia qualquer informação sobre este recurso. Foi por essa razão que decidiu procurar outra solução jurídica, apresentando o seu pedido a este Tribunal.

58. O Peticionário alega que o processo de revisão em curso da decisão do Tribunal de Recurso justifica o atraso no recurso a este Tribunal.
59. Tendo em conta a razão acima exposta, o Peticionário alega que apresentou o seu pedido dentro de um prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso locais.

60. Por força do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, reiterado pelo n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser «apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si apresentada a questão».
61. No presente caso, o Tribunal observa que entre a data em que o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso do Peticionário, a 19 de abril de 2013, e a data em que o Peticionário apresentou a Petição, a 13 de junho de 2017, decorreu um período de quatro (4) anos, um (1) mês e vinte e cinco (25) dias.
62. O Tribunal observa ainda que o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, tal como retomado no n.º 2, alínea f) do Artigo 50.º do Regulamento, não estabelece um prazo fixo para que seja submetida uma petição a si. No entanto, o Tribunal, estabeleceu que «a razoabilidade do prazo para interpor petições

depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinado numa base casuística».¹⁹

63. A este respeito, o Tribunal considerou como factores relevantes, o facto de um Peticionário estar encarcerado,²⁰ a sua indigência, o tempo necessário para utilizar os procedimentos do pedido de revisão no Tribunal de Recurso, ou o tempo necessário para aceder aos documentos em arquivo,²¹ a necessidade de tempo para refletir sobre a conveniência de recorrer ao Tribunal e determinar as queixas a serem submetidas.²²
64. É importante notar que o Tribunal confirmou que não basta que os peticionários aleguem simplesmente que foram encarcerados, que são leigos ou indigentes, por exemplo, para justificar o facto de não terem apresentado uma petição num prazo razoável.²³ Como o Tribunal já salientou anteriormente, mesmo para os litigantes leigos, encarcerados ou indigentes, existe o dever de demonstrar de que forma a sua situação pessoal os impediu de apresentar as suas Petições em tempo útil.
65. Dos autos, o Tribunal observa que o Peticionário alega que é leigo e que esteve auto-representado em processos perante os tribunais nacionais, bem como no processo perante o Tribunal.
66. O Tribunal recorda ainda que, embora um Peticionário, no âmbito do sistema jurídico do Estado Demandado, não seja obrigado, para efeitos de determinar o esgotamento dos recursos internos, a apresentar uma petição para revisão da decisão do Tribunal de Recurso, quando se opta por recorrer a este recurso, o Tribunal tem em conta o tempo despendido na

¹⁹ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (mérito)* (28 de março de 2014) 1 AfCLR 219, § 92; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia (mérito)*, (21 de março de 2018) 1 AfCLR 218, § 56, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito)*, § 73

²⁰ *Diocles William v. República Unida da Tanzânia (mérito)* (21 de setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 52; *Alex Thomas v. Tanzânia (mérito)* (20 de novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 74.

²¹ *Nguza Viking e Johnson Nguza c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (23 de março de 2018) 2 AfCLR 287, § 61.

²² *Zongo e Outros c. Burkina Faso (objecções preliminares)*, *supra*, § 122.

²³ *Layford Makene c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 028/2017, Decisão de 2 de dezembro de 2021 (competência), § 48.

prosecução deste recurso para determinar se uma Petição foi ou não apresentada dentro de um prazo razoável.

67. Na presente Petição, o Tribunal tem em consideração o facto de o Peticionário ter apresentado um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, mas que, no momento da apresentação da presente petição, ainda não tinha sido tomada uma decisão final pelo Tribunal de Recurso. O Tribunal considera, nestas circunstâncias, que o processo de revisão pendente pode ter contribuído para o atraso na decisão de apresentar uma petição a este Tribunal.
68. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera razoável, na aceção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento, o prazo de quatro (4) anos, um (1) mes e vinte e cinco (25) dias que o Peticionário levou para interpor a presente Petição.
69. O Tribunal, por conseguinte, considera que esta Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, na aceção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, pelo que rejeita a objecção do Estado Demandado sobre este ponto.

B. Outras condições de admissibilidade

70. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à outros requisitos de admissibilidade. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
71. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do Artigo 50.º do Regulamento.
72. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal

como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, a Petição não contém qualquer denúncia ou pleito incompatível com a disposição do referido Acto. Assim sendo, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, cumpre os requisitos estabelecidos no n.º 2, alínea b), do Artigo 50.º do Regulamento.

73. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições em conformidade com o n.º 2, alínea c), do Artigo 50.º do Regulamento.
74. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos órgãos de comunicação social, mas sim em autos processuais durante as deliberações nos tribunais nacionais do Estado Demandado , em conformidade com o n.º 2, alínea d), do Artigo 50.º do Regulamento.
75. Acresce-se que a Petição não suscita qualquer questão previamente resolvida pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta conforme dispõe o n.º 2, alínea g), do Artigo 50.º do Regulamento.
76. O Tribunal considera, por conseguinte, que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos e que esta Petição é admissível.

VII. DO MÉRITO

77. O Tribunal observa que o Peticionário alega que a forma como os tribunais nacionais do Estado Demandado decidiram o seu caso estava em erro de direito e de factos e, como resultado, os seus direitos garantidos nos Artigos 2.º, 3.º, 5.º e no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta foram violados.

78. O Tribunal considera, no entanto, que embora o Peticionário alegue violações de vários direitos ao abrigo da Carta, no cerne da sua Petição está a alegada violação do direito a que a sua causa seja ouvida, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º. Por conseguinte, o Tribunal irá, em primeiro lugar, considerar (A) a alegada violação do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, antes de abordar os outros direitos humanos que foram alegadamente violados, nomeadamente (B) o direito à não discriminação, protegido pelo Artigo 2.º da Carta, e (C) o direito a não ser sujeito a penas desumanas e degradantes, garantido pelo Artigo 5.º.
79. O Tribunal observa ainda que o Peticionário alega a violação do n.º 6, alínea a) do Artigo 13.º, n.º 6, alínea e) do Artigo 13.º, n.º 1, n.º 2, alínea a), alínea b) do Artigo 15.º e do Artigo 107º, Parte A, n.º 2, alínea b) da Constituição do Estado Demandado. Não obstante, o Tribunal já considerou anteriormente que, ao determinar se o Estado cumpriu as disposições da Carta ou de outros instrumentos de direitos humanos que tenha ratificado, não aplica o direito interno na condução dessa avaliação.²⁴ O Tribunal não aplicará, por conseguinte, as disposições da Constituição do Estado Demandado citadas pelo Peticionário.²⁵

A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

80. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário apresenta cinco (5) queixas contra os tribunais nacionais, cujas acções ou omissões alega terem violado o seu direito a ser ouvido, tal como protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Estas queixas são:
- i. O facto de não ter sido julgado num prazo razoável, contrariamente ao n.º 1, alínea d), do Artigo 7.º da Carta, uma vez que passou quatro anos e meio na prisão antes de o seu processo ter sido concluído.

²⁴ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 28; *Onyachi e Outro c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 39.

²⁵ *Sijaona Chacha Macheru c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 035/2017, Acórdão de 22 de setembro de 2022 (mérito), § 42.

- ii. O facto de não lhe ter sido concedida representação jurídica, contrariamente ao disposto no n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º .
- iii. Que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado não examinou e avaliou corretamente as provas no processo de recurso, contrariamente ao seu direito a que a sua causa seja ouvida, protegido pelo n.º 1, do Artigo 7 da Carta.
- iv. Que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado não analisou os doze (12) fundamentos diferentes de recurso do Peticionário durante o processo de recurso e, em vez disso, reduziu-os a apenas um fundamento, contrariamente ao seu direito de ter a sua causa ouvida, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e que também violou o n.º 2, do Artigo 3.º da Carta.
- v. Que o Peticionário, na ausência de representação legal, não foi informado sobre o n.º 5 do Artigo 194.º da Lei de Processo Penal relativo à prova do álibi, contrariamente ao seu direito de defesa, protegido pelo n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º.

81. O Tribunal procederá à análise destas cinco (5) queixas à luz do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

i. Alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável

82. O Peticionário alega que permaneceu na prisão durante quatro (4) anos e meio antes de ser condenado e sentenciado pelo tribunal do Estado Demandado e que isso viola o seu direito de ser julgado num prazo razoável, protegido pelo n.º 1, alínea d) do Artigo 7.º.

*

83. O Estado Demandado alega que o Peticionário foi julgado dentro de um período de cinco anos, que é um prazo razoável, dada a natureza da infração e as circunstâncias em que ocorreu. Ao referir-se a nota de acusação, o Estado Demandado salienta que o Peticionário e cinco (5) outras pessoas co-acusadas foram acusadas a 7 de outubro de 1999. A 12 de fevereiro de 2002, o Ministério Público iniciou o seu processo, tendo

cinco testemunhas deposedo em datas diferentes, após o que o Ministério Público encerrou o seu processo a 9 de maio de 2003. O processo de defesa teve início em 30 de junho de 2003, quando o Peticionário prestou o seu depoimento. O tribunal de primeira instância proferiu a sua sentença a 9 de setembro de 2003.

84. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada.». Isto inclui [...] o direito de ser julgado num prazo razoável".
85. O Tribunal remete para a sua decisão no processo de Wilfred Onyango e Outros c. Tanzânia, no qual considerou que «... não existe um período normal que seja considerado razoável para um tribunal concluir a deliberação de um processo. Para determinar se o tempo é razoável ou não, cada caso deve ser tratado segundo os seus próprios méritos.»²⁶
86. Tal como o Tribunal já estabeleceu anteriormente, vários factores são considerados para avaliar se um caso foi tratado dentro de um prazo razoável na aceção do n.º 1, alínea d) do Artigo 7.º da Carta. Estes factores incluem a complexidade do processo, o comportamento das partes e o comportamento das autoridades judiciais nacionais.²⁷
87. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário apenas contesta o tempo necessário para concluir o seu processo de julgamento enquanto permaneceu detido, e não o seu processo de recurso. O Tribunal recorda que o Peticionário foi detido a 29 de julho de 1999 e foi acusado perante o Tribunal Distrital a 4 de agosto de 1999. Embora a audiência preliminar tenha sido realizada a 2 de maio de 2000, o julgamento efetivo no Tribunal Distrital teve início a 12 de fevereiro de 2002, tendo culminado com o

²⁶ *Wilfred Onyango Nganyi c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AFCLR 507, § 135.

²⁷ Ver *Armand Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, §§ 122-124; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 104 e *Nganyi e outros v. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 155.

Tribunal a declarar o Peticionário culpado e condenado a 9 de setembro de 2003. No total, o processo de julgamento, desde a detenção do Peticionário até à sua condenação e sentença pelo Tribunal Distrital, durou quatro (4) anos, um (1) mês e onze (11) dias.

88. Assim, o Tribunal terá em conta este período para determinar se o tempo necessário para concluir o julgamento do Peticionário foi ou não razoável.
89. No que diz respeito à complexidade do caso, o Tribunal observa a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que ocorreu, o facto de o Peticionário ter sido acusado juntamente com vários outros arguidos e de as testemunhas terem deposto em datas diferentes.
90. Quanto ao comportamento das partes e das autoridades judiciais nacionais, o Tribunal observa que não foi apresentado qualquer argumento relativo ao nível de responsabilidade do Peticionário em dificultar ou acelerar o processo, ou que as autoridades nacionais atrasaram deliberadamente o processo ou não aceleraram indevidamente o processo.
91. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o período para finalizar o julgamento do Peticionário não pode ser considerado irrazoável e, portanto, considera que o Estado Demandado não violou o n.º 1, alínea d) do Artigo 7.º da Carta.

ii. Alegada violação do direito à assistência jurídica

92. O Peticionário alega que foi prejudicado pelo facto de não lhe ter sido facultado representação legal no processo perante os tribunais do Estado Demandado, em violação do n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º da Carta

*

93. O Estado Demandado contesta esta alegação e argumenta que a representação legal gratuita no Estado Demandado é obrigatória apenas

para crimes específicos, incluindo traição, homicídio involuntário e assassinato. Para todas as outras infracções, o apoio judiciário é concedido mediante pedido do titular. O Estado Demandado alega que o Peticionário nunca solicitou assistência jurídica e afirma que, se o Peticionário necessitasse de representação jurídica, deveria tê-la solicitado ao Estado ou a Organizações Não-Governamentais que prestam assistência jurídica a um quem necessite de assistência jurídica.

94. Nos termos do n.º 1 , alínea c), do Artigo 7.º da Carta, o direito de ter a sua causa conhecida por um tribunal imparcial contempla «o direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da [sua] escolha».
95. O Tribunal interpretou o n.º 1 , alínea c), do Artigo 7.º da Carta à luz do n.º 3, alínea d), do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP),²⁸ e determinou que o direito à defesa inclui o direito à assistência jurídica gratuita.²⁹
96. O Tribunal também determinou anteriormente que, quando os arguidos são acusados de infracções graves que acarretam penas pesadas e que são indigentes, devem ter acesso à assistência jurídica gratuita como um direito, quer os arguidos a solicitem ou não.³⁰
97. O Tribunal observa que, embora tenha enfrentado uma acusação grave de assalto à mão armada, que pode implicar uma pena de prisão perpétua, com ou sem castigo corporal, nada nos autos mostra que o Peticionário foi informado do direito à assistência jurídica ou que, caso não pudesse pagar por essa assistência, esta lhe seria prestada gratuitamente.

²⁸ O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no PIDCP a 11 de Junho de 1976.

²⁹ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 114; *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 72; *Onyachi e Outro c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 104.

³⁰ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 123; *Isiaga c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 78; *Onyachi e Outro c. Tanzânia* (mérito), *supra*, §§ 104 e 106.

98. O Tribunal considerou também que a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a pessoas indigentes que enfrentam acusações graves, que acarretam penas pesadas, se aplica tanto à fase de julgamento como de recurso.³¹
99. Tendo isto em conta, é injustificada a alegação do Estado Demandado de que o Peticionário devia ter solicitado representação jurídica gratuita e que esta seria disponibilizada em função dos recursos disponíveis.
100. O Tribunal considera, portanto, que, ao não providenciar uma representação legal gratuita ao Peticionário durante o processo interno, o Estado Demandado violou o n.º 1, alínea c), do Artigo 7.º da Carta, conforme lido em conjunto com o o n.º 3, alínea d) do Artigo 14.º do PIDCP.

iii. Alegação de que as provas não foram corretamente examinadas e avaliadas

101. O Peticionário alega que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado não examinou e avaliou corretamente as provas das testemunhas de acusação, contrariamente ao seu direito a que a sua causa seja ouvida, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

*

102. O Estado Demandado contesta a alegação do Peticionário e alega que o Tribunal de Recurso avaliou e examinou cuidadosamente todos os fundamentos do recurso e as provas registadas. O Estado Demandado afirma que o Tribunal de Recurso considerou, com razão, que o Peticionário não tinha invocado qualquer fundamento válido para contestar as conclusões dos factos dos tribunais anteriores e que as provas de identificação fornecidas por PW1 e PW2 ligam suficientemente e sem dúvida o Peticionário a um dos assaltantes armados que invadiram a residência de PW1.

³¹ *Thomas v. Tanzânia*, *ibid*, § 124; *Nganyi e 9 outros v. Tanzânia* (méritos), *supra*, §183.

103. Tal como o Tribunal já determinou anteriormente:

... os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Enquanto tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir este papel dos tribunais nacionais e investigar os pormenores e as particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais.³²

104. Não obstante o que precede, o Tribunal pode, ao avaliar a forma como os procedimentos internos foram conduzidos, intervir para avaliar se os procedimentos internos, incluindo a avaliação das provas, foram efectuados em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos.

105. O autos na posse deste Tribunal mostram que o Tribunal de Recurso considerou exaustivamente as provas apresentadas no processo do Peticionário. O Tribunal considera ainda que o Peticionário não demonstrou nem provou que a forma como o Tribunal de Recurso avaliou a prova revelou erros manifestos que exigem a intervenção deste Tribunal.

106. O Tribunal, portanto, rejeita a alegação do Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou o seu direito de ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

iv. Alegação de que os fundamentos do recurso não foram corretamente analisados

107. O Peticionário censura o Tribunal de Recurso do Estado Demandado por não ter analisado os seus doze (12) fundamentos diferentes de recurso durante o processo de recurso. Alega que a abordagem do Tribunal de Recurso ao reduzir estes doze (12) fundamentos a apenas um (1) violou o

³² *Isiaga v. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 65.

seu direito a ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, e que também violou o n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

*

108. O Estado Demandado contesta a alegação do Peticionário de que lhe foi negado o seu direito a uma audiência justa devido à combinação dos fundamentos do recurso. O Estado Demandado alega que a combinação dos fundamentos de recurso ao considerar uma sentença ou consolidar procedimentos em matérias que envolvem questões comuns de factos ou de direito não é uma prática nova no Estado Demandado ou noutras jurisdições.

109. O Estado Demandado afirma ainda que o Tribunal de Recurso teve o cuidado de analisar adequadamente todos os fundamentos de recurso apresentados pelo Peticionário em relação a todas as questões e factos específicos do caso.

110. Por estas razões, o Estado Demandado considera que esta alegação é errónea, desprovida de qualquer mérito e, por isso, deve ser considerada improcedente.

111. A partir dos autos, o Tribunal nota que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado considerou os doze (12) fundamentos de recurso, mas concluiu que se resumiam essencialmente a um fundamento, nomeadamente "que o caso da acusação contra o Peticionário não foi provado para além de qualquer dúvida razoável". O Tribunal de Recurso passou então a analisar exaustivamente se, com base nas provas constantes dos autos, os dois tribunais abaixo tinham razão em concluir, sem margem de dúvidas, que o crime de assalto à mão armada foi cometido na noite de 29 de julho de 1999 e que o crime foi cometido pelo Peticionário.

112. O Tribunal considera que o Peticionário não apresentou qualquer prova de que a forma como o Tribunal de Recurso conduziu o processo de recurso e, em particular, ao reduzir os doze fundamentos de recurso a um fundamento geral, conduziu a um erro grave de justiça ou a uma violação do direito do Peticionário a ser ouvido.
113. O Tribunal, portanto, considera esta alegação infundada e conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, nem o direito do Peticionário a igual proteção da lei, protegido pelo n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

v. Alegação relativa à defesa do álibi

114. O Peticionário alega que o Tribunal de Recurso não considerou que ele não tinha representação legal e que não foi informado sobre o n.º 4 e o n.º 5 do Artigo 194.º da Lei de Processo Penal relativa à defesa de álibi, contrariamente ao seu direito de defesa, protegido pelo n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º

*

115. O Estado Demandado contesta a alegação do Peticionário. Alega que era obrigação do Peticionário ter conhecimento da referida disposição legal e cumpri-la. O Estado Demandado afirma ainda que a disposição não obriga ou orienta o Tribunal a fornecer ao Peticionário o conhecimento de uma determinada lei aplicável no Estado Demandado.
116. O Estado Demandado sustenta ainda que a decisão do Tribunal de Recurso de não considerar a defesa do álibi não poderia ter resultado em qualquer decisão injusta, porque as provas registadas nos autos que ligam o Peticionário ao alegado assalto à mão armada são vastas.
117. O Estado Demandado afirma que a alegação não tem mérito e deve ser declarada improcedente.

118. O Tribunal toma nota da alegação do Peticionário de que o Tribunal de Recurso não considerou que o Peticionário não foi informado sobre o n.º 4 e o n.º 5 do Artigo 194.º da Lei de Processo Penal relativa à defesa de álibi.
119. O Tribunal observa que o Peticionário, no seu fundamento de recurso para o Tribunal de Recurso, não argumenta o facto de não ter sido informado sobre as disposições da lei. Em vez disso, o Tribunal observa que o Peticionário, nos seus fundamentos de recurso para o Tribunal de Recurso, alegou que os dois tribunais inferiores cometeram erros de direito e de facto ao rejeitarem a sua defesa de álibi.
120. O Tribunal nota dos autos que o Tribunal de Recurso considerou este fundamento e considerou que não havia "nada que sugerisse ou apontasse para uma má orientação ou não orientação atribuível a ambos os Tribunais abaixo quando não deram importância ao álibi do Peticionário"
121. Por esta razão, o Tribunal considera que o Tribunal de Recurso não pode ser censurado por não ter considerado a defesa de álibi do Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito a não discriminação

122. O Peticionário alega ainda que a conduta dos tribunais do Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação, protegido pelo Artigo 2.º.

*

123. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta a este pleito.

124. O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou alegações específicas nem provas de que foi objeto de discriminação, em violação do Artigo 2.º.³³

125. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que não há fundamento para determinar qualquer violação e, portanto, considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não discriminação, protegido pelo Artigo 2.º.

C. Alegada violação do direito de não ser sujeito a penas desumanas e degradantes

126. O Peticionário alega também que a pena de prisão de trinta (30) anos que lhe foi aplicada foi manifestamente excessiva e constituiu uma punição desumana e degradante, em violação do Artigo 5.

*

127. O Estado Demandado contesta esta alegação e alega que, ao sentenciar um condenado por uma infração criminal, é obrigatório que o Tribunal dê uma sentença, baseando-se nas disposições do Código Penal e da Lei das Penas Mínimas.

128. No caso em apreço, o Estado Demandado sustenta que o Tribunal, a nível distrital e nos dois níveis de recurso, considerou de forma justa todos os requisitos da lei e todos os factores de atenuação. É por esta razão que o Estado Demandado alega que esta alegação carece de mérito e que a alegação deve ser rejeitada.

³³ *Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 035/2017, Acórdão de 22 de setembro de 2022 (mérito), § 82.

129. O Art. 5.º da Carta prevê que:

«Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

130. O Tribunal observa que os tribunais nacionais se guiaram pela Secção 286 do Código Penal, que tinha a seguinte redação no momento da sentença:

A pessoa que cometer o crime de assalto está sujeito a uma pena de prisão de vinte anos e caso o infractor esteja armado com uma arma ou instrumento perigoso ou ofensivo ou esteja na companhia de outra pessoa ou caso imediatamente antes ou imediatamente depois do momento do assalto cause ferimentos, bata, atinja ou use violência física contra qualquer pessoa, está sujeita a uma pena de prisão perpétua, com ou sem castigo corporal".

131. O Tribunal observa ainda que o Tribunal Distrital impôs uma pena de trinta (30) anos de prisão e doze (12) chicotadas.

132. Quanto à sentença de trinta (30) anos de prisão, o Tribunal observa que os tribunais nacionais impuseram uma pena de prisão que não está em contradição com as disposições legais relativas à punição da infração pela qual o Peticionário foi condenado, ou seja, o Artigo 286 do Código Penal. O Tribunal observa ainda que o Tribunal Distrital tomou em consideração os factores atenuantes invocados pelo Peticionário.

133. Nessas circunstâncias, o Tribunal entende que não há fundamentos para identificar qualquer violação, e, portanto, conclui que o Estado Demandado não transgrediu o direito do Peticionário de não estar sujeito a penas desumanas e degradantes, protegido pelo Artigo 5.º.

134. Quanto à sentença de doze (12) chicotadas, o Tribunal observa que a Carta não fornece uma definição de tortura, tratamento ou punição cruel,

desumano e degradante. O Tribunal recorda, no entanto, que no processo *Alex Thomas contra República Unida da Tanzânia*³⁴ aprovou a adoção pela Comissão da definição de tortura constante do Artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que é a seguinte

1. Para efeitos desta Convenção, o termo «tortura» significa qualquer acto por meio do qual dor ou sofrimento severo, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa a fim de extrair dessa pessoa ou de terceiros qualquer informação ou confissão, castigo em virtude de um acto que essa pessoa ou terceiros tenham praticado ou é acusado de ter cometido, ou intimidação ou coação dessa pessoa ou de terceiros ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer espécie, quando essa dor ou sofrimento for infligido por um funcionário público ou outra pessoa que actue numa qualidade oficial, ou por instigação, consentimento ou anuência deste. Não contempla a dor ou sofrimento decorrente de sanções legítimas ou inerentes a estas.
2. Este Artigo é aplicável sem prejuízo de qualquer instrumento internacional ou legislação nacional, que não contenha disposições de aplicação mais ampla».

135. O Tribunal observa ainda que a proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes deve ser interpretada da forma mais ampla possível, de modo a abranger o maior número possível de abusos físicos e mentais, e deve incluir "acções que causem um grave sofrimento físico ou psicológico (ou) humilhem o indivíduo ou o obriguem a agir contra a sua vontade ou consciência".³⁵ O Tribunal observa que é a gravidade da dor mental ou física infligida a uma pessoa que faz com que o comportamento constitua uma pena ou tratamento cruel, desumano e degradante.³⁶

³⁴ *Alex Thomas c. Tanzânia*, §§ 145- 145.

³⁵ Ver *Spilg e Mack & Ditshwanelo (em representação de Lehlohonolo Bernard Kobedi) c. Botswana*, Comunicação 277/2003, (2011) ACHPR 2011.

³⁶ *Alex Thomas c. Tanzânia* § 145.

136. Especificamente no que se refere aos castigos corporais, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura afirmou que o Artigo 31.º das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros reflete a proibição internacional de tratamento cruel, desumano ou degradante e que "os castigos corporais são incompatíveis com a proibição da tortura e com a proscrição de tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, conforme estabelecido, entre outros instrumentos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura, Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e na Convenção contra a Tortura, Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes."³⁷ Do mesmo modo, o Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas concluiu que a proibição da tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contida no Artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos deve ser alargada aos castigos corporais, "incluindo o castigo excessivo ordenado como punição por um crime ou como medida educativa ou disciplinar".³⁸
137. O Comité dos Direitos do Homem chegou a conclusões semelhantes nas suas decisões sobre queixas individuais. Por exemplo, no processo *Osbourne c. Jamaica*, o Comité considerou que, ao executar uma sentença de chicoteamento com uma vara de tamarindo, o Estado Parte tinha violado as suas obrigações ao abrigo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.³⁹ Nesta decisão, o Comité dos Direitos Humanos considerou o seguinte: "[i]ndependentemente da natureza do crime a ser punido, por mais brutal que seja, é a opinião firme do Comité que a punição corporal

³⁷ "Questões relativas aos direitos humanos de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, em especial: tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes". Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel S. Rodley, apresentado nos termos da Resolução da Comissão dos Direitos do Homem. 1995/37 B, 10 de janeiro de 1997, E/CN.4/1997/7.

³⁸ CDHNU, Comentário Geral 20, Artigo 7.º (44.ª sessão, 1992), Compilação de Comentários Gerais e Recomendações Gerais adoptados pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos, ONU. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 at 14 (1994), § 5; e CDHNU, Comentário Geral 21, Artigo 10º (44ª sessão, 1992), Compilação de Comentários Gerais e Recomendações Gerais adoptados pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 at 14 (1994), § 3

³⁹ *Osbourne c. Jamaica*, Comunicação n.º 759/1997, Relatório do Comité dos Direitos do Homem, 13 de abril de 2000, CCPR/C/68/D/759/1997, § 9.1.

constitui um tratamento ou punição cruel, desumano e degradante contrário ao Artigo 7 do Pacto."

138. No processo *Tyrer c. Reino Unido*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem abordou a incompatibilidade dos castigos corporais com o direito a um tratamento humano nos termos do Artigo 3.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. O Tribunal Europeu decidiu o seguinte: "[a] própria natureza do castigo corporal judicial é que envolve um ser humano que inflige violência física a outro ser humano. Além disso, trata-se de uma violência institucionalizada, ou seja, no presente caso, de uma violência permitida pela lei, ordenada pelas autoridades judiciais do Estado e executada pelas autoridades policiais do Estado [...] Assim, embora o peticionário não tenha sofrido quaisquer efeitos físicos graves ou duradouros, a sua punição - através da qual foi tratado como um objeto em poder das autoridades - constituiu um ataque precisamente àquilo que é um dos principais objetivos do Artigo 3.º proteger, nomeadamente a dignidade e a integridade física de uma pessoa."⁴⁰

139. O Tribunal também ressalta que, no caso *Doebbler c. Sudão*, uma comunicação que abordava uma queixa relacionada à condenação de oito estudantes no Sudão a penas de vinte e cinco (25) a quarenta (40) chicotadas por suposta violação do Artigo 5.º da Carta, a Comissão concluiu que "nenhum indivíduo, particularmente o governo de um país, tem o direito de aplicar violência física a indivíduos por delitos. Tal direito equivaleria a sancionar a tortura patrocinada pelo Estado ao abrigo da Carta e seria contrário à própria natureza deste tratado de direitos humanos."⁴¹

140. Recordando a sua jurisprudência, o Tribunal reitera que três factores principais são relevantes para determinar se o direito à dignidade, tal como

⁴⁰ TEDH, *Tyrer c. Reino Unido*, (5856/72), Acórdão de 25 de abril de 1978, Série A n.º 26, § 33.

⁴¹ Communication No. 236/ 2000§ 2000.

garantido pelo Artigo 5º, foi violado.⁴² Em primeiro lugar, é de referir que o Artigo 5.º não prevê qualquer limitação. Isto implica que a proibição de penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes é absoluta. Em segundo lugar, a proibição prevista no Artigo 5º deve ser alargada de modo a proporcionar a mais ampla proteção possível contra os maus tratos, sejam eles físicos ou mentais. Por último, o sofrimento pessoal e a indignidade podem assumir diversas formas e a sua avaliação deve depender sempre das circunstâncias de cada caso.

141. Na presente Petição, o Tribunal recorda que o Tribunal Distrital impôs uma pena de trinta (30) anos de prisão e doze (12) chicotadas. É também de salientar que, quando o Peticionário recorreu ao Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso, as conclusões do Tribunal Distrital foram confirmadas na íntegra. O Tribunal também observa, no entanto, que embora o Peticionário tenha sido condenado a ser castigado doze (12) vezes, os autos não indicam se a sentença foi efetivamente executada.
142. O Tribunal toma nota judicial do facto de que a Constituição do Estado Demandado, no n.º 6 alínea e) do Artigo 13.º, proíbe a tortura, tratamento ou punição desumana ou degradante. Não obstante, o Tribunal também, sem ser exaustivo, observa as seguintes disposições nas leis do Estado Demandado: a Lei de Punição Corporal, que é uma Lei destinada a "regular a infligção de punição corporal"; as secções 25 e 28 do Código Penal que, em geral, reconhecem a punição corporal como uma forma legítima de punição nas secções 131 e 131A do Código Penal que reconhecem a punição corporal como uma forma legal de sentença para os crimes de violação; e as secções 167 e 170 da Lei de Processo Penal, que também incluem a punição corporal entre as punições permitidas que um tribunal pode aplicar.
143. O Tribunal considera que a existência de leis que autorizam os castigos corporais é contrária à Carta. Especificamente em relação ao Peticionário,

⁴² *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 13, § 88.

o Tribunal considera que a existência de uma lei que autoriza a punição corporal cria a possibilidade de que essa punição seja efetivada, potencialmente intensificando o sofrimento psicológico e, conseqüentemente, comprometendo ainda mais a sua dignidade. Nestas circunstâncias, o Tribunal dá razão ao pedido do Peticionário e considera que a sua condenação a doze (12) chicotadas violou o seu direito à dignidade, conforme previsto no Artigo 5.

VIII. DAS REPARAÇÕES

144. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»
145. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, para a concessão de indemnização, o Estado Demandado deve primeiro ser responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecida a causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano. Além disso, e quando for concedida, a reparação deve ressarcir o dano sofrido na íntegra.
146. O Tribunal reitera que o ónus de apresentar provas em apoio da sua alegação recai sobre o Peticionário.⁴³ No que diz respeito ao dano moral, o Tribunal tem afirmado sistematicamente que este é presumido e que a exigência de prova não é estrita.⁴⁴

⁴³ *Kennedy Gihana e outros c. Ruanda* (méritos e reparações) (28 de novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139; Ver também *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações) (13 de junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de junho de 2016) 1 AfCLR 346, § 15(d); e *Elisamehe c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 97.

⁴⁴ *Rajabu e outros c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 136; *Armand Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119; *Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso* (reparações), § 55.

147. O Tribunal recorda que as medidas que um Estado pode tomar para sanar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, indemnização e reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.⁴⁵

148. Tal como este Tribunal constatou anteriormente, o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à representação legal e o seu direito à dignidade, garantidos pelo n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com o n.º 3, alínea d) do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Artigo 5 da Carta. O Tribunal, portanto, considera que a responsabilidade do Estado Demandado foi estabelecida. Os pedidos de indemnização serão, por conseguinte, examinados à luz destas conclusões.

A. Reparações Pecuniárias

149. O Peticionário pede uma reparação pecuniária pelos danos materiais e morais que alega serem resultado das violações sofridas devido à conduta do Estado Demandado.

i. Danos materiais

150. No que diz respeito ao prejuízo material, o Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que pague ao Peticionário trinta e seis milhões de xelins tanzanianos (TSH 36.000.000) como indemnização pela perda do seu emprego como oficial assistente de segurança na sequência da violação dos seus direitos. O Peticionário alega que o seu salário mensal era de Cento e Cinquenta Mil Xelins Tanzanianos (TSH 150.000), o que lhe permitia pagar as propinas escolares dos seus filhos. Considera que, uma vez que foi vítima durante vinte (20) anos, a sua indemnização deve ser calculada com base no seu salário mensal multiplicado por vinte (20) anos ou duzentos e quarenta (240) meses.

⁴⁵ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 96.

*

151. O Estado Demandado sustenta, portanto, que esta alegação carece de mérito. O Estado Demandado alega que o Peticionário não juntou nenhuma prova para sustentar a alegação de que estava empregado e recebia um salário mensal de cento e cinquenta mil xelins tanzanianos (TSH 150.000). Além disso, o Estado Demandado afirma que o Peticionário não apresentou provas da relação entre ele e os alegados filhos. O Estado Demandado, portanto, requisita humildemente que o Peticionário não conseguiu fundamentar o seu pedido e, portanto, não tem direito a qualquer reparação ou indemnização.

152. O Tribunal observa que, para que sejam concedidas reparações por danos materiais, deve existir um nexo de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o prejuízo causado e deve haver uma especificação da natureza do prejuízo e a respectiva prova.⁴⁶

153. O Tribunal regista que o Peticionário não estabeleceu a ligação entre a violação dos seus direitos e a sua alegada perda de rendimentos. Pelo contrário, as alegações do Peticionário estão diretamente relacionadas com a sua condenação e encarceramento, que este Tribunal não considerou ilegais.

154. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações danos materiais.

ii. Danos morais

155. Com relação aos Danos morais, o Peticionário pleiteia que o venerável Tribunal condene o Estado Demandado a:

⁴⁶ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 032/2015, Acórdão de 25 de junho de 2021, § 20.

- i. Pagar ao Peticionário doze milhões de xelins tanzanianos (TSH 12.000.000) como indemnização por ter mantido o Peticionário sob custódia, após a sua detenção, durante cinco dias sem qualquer refeição.
- ii. Pagar ao Peticionário dez milhões de xelins tanzanianos (TSH 10.000.000) como indemnização por o seu caso não ter sido julgado dentro de um prazo razoável.
- iii. Indemnizar o Peticionário pelo facto de os seus filhos terem sido expulsos da escola depois de ele ter sido detido pelos agentes do Estado Demandado, o que levou a uma violação do seu direito à educação, protegido pelo Artigo 11(2)(3) da Constituição do Estado Demandado.
- iv. Compensar o Peticionário pela dor de perder a sua casa na sequência da violação dos seus direitos pelo Estado Demandado e, em particular, por não lhe ter proporcionado representação legal.

*

156. O Estado Demandado alega que o Peticionário foi tratado com respeito e dignidade enquanto esteve detido. O Estado Demandado alega ainda que a alegação do Peticionário de que, após a sua detenção, foi mantido sob custódia durante cinco dias sem qualquer refeição, é uma alegação nova. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário nunca levantou esta alegação em lado nenhum, nem mesmo na sua petição de mérito perante este Tribunal. Além disso, o Estado Demandado alega que, se o Peticionário tivesse apresentado a questão nos seus tribunais, teriam sido adoptados os procedimentos necessários para resolver a situação. O Estado Demandado, por conseguinte, alega que o Peticionário não pode apresentar esta nova alegação e pede a este Tribunal que não considere este pedido e o julgue improcedente.

157. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário foi julgado dentro de um prazo razoável e que, portanto, o pedido de indemnização não tem fundamento.

158. No que diz respeito aos danos morais alegados relativamente aos filhos do Peticionário que foram expulsos da escola, o Estado Demandado já alegou que o Peticionário não apresentou a relação entre ele e os seus alegados filhos e que, portanto, o Peticionário não fundamentou a sua alegação e, por conseguinte, não tem direito a qualquer reparação ou indemnização.
159. No que diz respeito à alegada perda da casa do Peticionário, o Estado Demandado alega que não existe um nexo de causalidade entre a alegada violação e o alegado prejuízo. O Estado Demandado afirma que o facto de o Peticionário não ter representação legal não deu origem a qualquer erro judiciário. Foi dada ao Peticionário a oportunidade de se defender. O Estado Demandado afirma ainda que, mesmo que o Peticionário tivesse recebido um advogado para o defender, isso nunca poderia ter alterado o resultado do processo, ou seja, o tribunal de primeira instância iria declará-lo culpado. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário não conseguiu fundamentar a alegação de que a sua casa foi vendida e que não anexou qualquer documento para provar a sua propriedade da alegada casa e que a mesma tinha sido vendida. O Estado Demandado sustenta, por conseguinte, que não deve ser paga qualquer indemnização.

160. O Tribunal recorda a sua jurisprudência estabelecida quando considerou que o dano moral é presumido em casos de violação dos direitos humanos, e o quantum dos danos a este respeito é avaliado com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.⁴⁷
161. O Tribunal estabeleceu que os direitos do Peticionário nos termos do Artigo 6.º da Carta e do n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º, da Carta, tal como lidos em conjunto com o n.º 3, alínea d), do Artigo 14.º do PIDCP foram violados. O Peticionário tem direito a indemnização por danos morais porque a

⁴⁷ *Zongo e outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, § 55; *Umhuza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59; *Jonas c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 23.

presunção é que o Peticionário sofreu alguma forma de dano moral devido às referidas violações.⁴⁸

162. À luz destas circunstâncias, e exercendo o seu poder discricionário no que respeita à equidade, o Tribunal atribui ao Peticionário o montante de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300 300.000) por danos morais que sofreu em conexão com as violações que foram estabelecidas.

B. Reparações não pecuniárias

i. Restauração da liberdade

163. O Peticionário pleiteia que o Tribunal restabeleça a justiça onde foi descurada e revogue tanto a condenação quanto a pena a ele impostas e que seja posto em liberdade.

*

164. O Estado Demandado opõe-se ao pleito do Peticionário de ser posto em liberdade. O Estado Demandado, referindo-se à jurisprudência deste Tribunal no caso *Alex Thomas c. Tanzânia*, alega que a ordem de libertação de um Peticionário só pode ser dada em circunstâncias especiais e imperiosas.

165. O Estado Demandado alega que, nas circunstâncias da presente petição, não foram comprovadas circunstâncias muito específicas ou imperiosas. O Estado Demandado afirma ainda que ficou provado nos seus tribunais internos que o Peticionário cometeu um crime, pelo que não tem direito à restauração da sua liberdade, à restituição ou a qualquer forma de reparação perante este Tribunal.

⁴⁸ *Cheusi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 151.

166. No que diz respeito ao pedido de libertação, o Tribunal recorda que só pode tomar essa decisão em circunstâncias muito imperiosas.⁴⁹

167. O Tribunal considera que a natureza da violação no caso em apreço não revela qualquer circunstância em que a detenção ou condenação do Peticionário se tenha baseado em considerações arbitrárias e que a continuação da sua prisão possa causar um erro judiciário.⁵⁰ O Peticionário também não apresentou quaisquer circunstâncias específicas e imperiosas que justifiquem a ordem de libertação.

168. Tendo em conta o que precede, este pedido é indeferido.

ii. Garantias de não repetição

169. O Peticionário pleiteia ainda ao Tribunal que conceda qualquer outra medida legal que considere adequada e justa nas circunstâncias do seu pedido.

170. O Estado Demandado pleiteia ao Tribunal qualquer outra ordem que este Tribunal considere correcta e justa a conceder nas circunstâncias actuais.

171. O Estado Demandado alega ainda que há desenvolvimentos em curso com a adoção da Lei da Assistência Jurídica em 2017, que alargou o âmbito da assistência jurídica no Estado Demandado.

172. No que diz respeito à violação do n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º da Carta, lida em conjunto com o n.º 3, alínea d) do Artigo 14.º do PIDCP, relativa ao direito do Peticionário à representação legal, o Tribunal toma nota da ação do Estado Demandado de adotar e implementar a Lei da Assistência

⁴⁹Thomas c. Tanzânia (mérito), supra, § 157.

⁵⁰Thomas c. Tanzânia (mérito), supra, § 101.

Jurídica de 2017 para alargar o âmbito da assistência jurídica no Estado Demandado e elogia o Estado Demandado por isso.

173. No que diz respeito à violação do Artigo 5.º da Carta e à luz das conclusões do Tribunal em relação às disposições de punição corporal nas leis do Estado Demandado, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que remova a punição corporal das leis do Estado Demandado, incluindo, mas não se limitando ao Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Punição Corporal, de modo a torná-las compatíveis com a proibição de tortura, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante no Artigo 5.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

174. O Peticionário não apresentou pleito sobre as custas.

175. O Estado Demandado pleiteia que as despesas sejam suportadas pelo Peticionário.

176. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.⁵¹ do Regulamento do Tribunal dispõe que: «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

177. O Tribunal observa que, no caso vertente, não há qualquer justificativa para se desviar deste princípio. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

⁵¹ N.º 2 do artigo 30.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

178. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

A respeito da Competência

- i. *Rejeita* a exceção prejudicial quanto à sua competência.
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- iii. *Julga improcedente* a exceção prejudicial à admissibilidade da Petição.
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

No que respeita ao mérito

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa fosse ouvida nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igual protecção da lei nos termos do n.º 2 do Artigo 3.º da Carta;
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não discriminação nos termos do Artigo 2.º da Carta.
- viii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de não ser sujeito a penas desumanas e degradantes, nos termos do Artigo 5.º da Carta, em relação à pena de prisão de trinta (30) anos;

- ix. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito de dignidade protegidos nos termos do Artigo 5.º da Carta em relação à punição corporal;
- x. *Considera* que o Estado Demandado, ao não proporcionar assistência jurídica gratuita ao Peticionário, violou o seu direito à defesa protegido nos termos do n.º 1, alínea c), do Artigo 7.º da Carta, tal como lido em conjunto com o n.º 3, alínea d), do Artigo 14.º do PIDCP.

Por maioria de Nove (9) votos a favor e Um (1) contra (tendo o Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR apresentado uma declaração de voto de vencida,

- xi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial nos termos do Artigo 7.º da Carta.

Por unanimidade,

No que respeita a reparações

Reparações Pecuniárias

- xii. O pedido de indemnização por danos materiais do Peticionário é julgado *improcedente*.
- xiii. *Concede* provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações por danos morais decorrentes das violações constatadas e concede-lhe a soma de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300.000).
- xiv. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (viii) supra, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo

